

MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 19 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.653

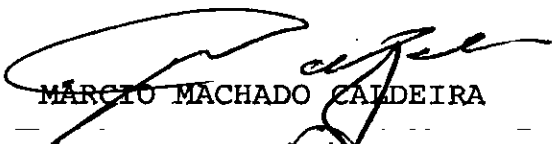
Recurso nº 93.862 - IRPJ - EX.: DE 1982, 1983, 1984, 1985 e 1986
Recorrente SARANDI S/A - AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrid DRF em PASSO FUNDO (RS)

IRPJ - CORREÇÃO DE DECISÃO - É de se aperfeiçoar a decisão se não apreciadas todas as razões da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SARANDI S/A - AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

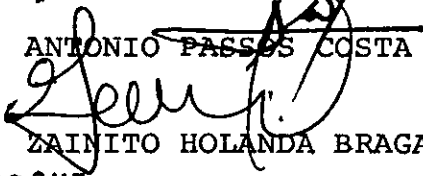
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular a decisão de la. Instância para que outra seja proferida na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1990



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE



ANTÔNIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 OUT 1990

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, JOSÉ ROCHA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Cons. DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11030/000.582/86-28
RECURSO Nº 93.862
ACÓRDÃO Nº 103-10.653
RECORRENTE: SARANDI S/A - AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

SARANDI S/A - AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CGC 97.318.729/0001-42, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Passo Fundo que manteve, em parte, a exigência para os exercícios de 1982, 1983, 1984, 1985 e 1986.

2. A matéria tributável remanescente é a seguinte, à vista do que consta do auto de infração de fls. 181/191, com o complemento de fls. 682/683:

a) Despesas Financeiras - Despesas financeiras (i) sem comprovação da existência das operações que as teriam originado; (ii) a documentação que acompanha os registros contábeis e inábil por se referir a operações realizadas por outras pessoas ou a amortizações de empréstimos; (iii) o embasamento da escrituração é representado por um mero SLIP de lançamento:

- Ex. 1982, p.b. 1981 - Cr\$	10.388.703
- Ex. 1983, p.b. 1982 - Cr\$	4.335.727
- Ex. 1984, p.b. 1983 - Cr\$	2.582.979
- Ex. 1985, p.b. 1984 - Cr\$	32.911.664
- Ex. 1986, p.b. 1985 - Cr\$	48.069.732

b) Correção Monetária do Ativo Permanente - Investimentos - Contabilização inadequada da correção monetária de imobilizações financeiras relativas à participação societária na empresa Faról S/A Ind. Gaucha de Far. Óleos, reduzindo o crédito à conta "Correção Monetária":

- Ex. 1982, p.b. 1981 - Cr\$ 227.444.573



c) Omissão de Receita - Suprimentos não comprovados
primintos de numerário feitos por administradores, acionistas e outras
pessoas, sem a prova da origem dos valores e da sua efetiva entrega

- Ex. 1983, p.b. 1982	- Cr\$	18.648.603
- Ex. 1984, p.b. 1983	- Cr\$	51.564.089
- Ex. 1985, p.b. 1984	- Cr\$	2.489.948.909
- Ex. 1986, p.b. 1985	- Cr\$	842.605.289

d) Exclusão do Lucro Líquido - Exclusão indevida do "lucro líquido" do resultado positivo obtido na venda de bens imóveis do Ativo Permanente Imobilizado e na cessão de participação societária, por não ter ficado comprovado que as operações foram realizadas nas condições estabelecidas para o gozo do benefício fiscal na forma do Decreto-lei nº 1.892/81 e, ainda, pela existência de prejuízo impossibilitando a formação de reserva específica:

- Ex. 1983, p.b. 1982	- Cr\$	129.323.970
-----------------------	--------	-------------

e) Despesas com Exportação - Despesas com exportação embasadas em documentação em nome de Farol Trading S/A. O exame das notas fiscais indica que as vendas foram feitas para a referida Farol Trading S/A que revendeu as mercadorias para o exterior, sendo, portanto, suas as despesas e não da atuada:

- Ex. 1984, p.b. 1983	- Cr\$	14.911.993
- Ex. 1985, p.b. 1984	- Cr\$	83.842.497
- Ex. 1986, p.b. 1985	- Cr\$	25.170.364

3. Em sua impugnação de fls. 194/676, tempestivamente apresentada, em relação às despesas financeiras, insurge-se a contribuinte contra a totalidade da tributação sendo que, no que se refere aos exercícios financeiros de 1985 e 1986, períodos-base de 1984 e 1985, respectivamente, trouxe as cópias dos documentos de fls. 466/479.

A autoridade julgadora de primeira instância, em sua decisão de fls. 702/708, ao abordar a matéria tributável relacionada

as despesas financeiras (itens 8/10), nenhuma referência fez às razões da impugnante sobre as parcelas dos exercícios financeiros de 1985 e 1986, embora tenha mantido a exigência pertinente a elas.

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 12 de janeiro de 1989, no dia 9 de fevereiro seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 712/717, pedindo o seu provimento e, ainda, que seja considerado insubsistente o auto de infração.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

A presente exigência requer aperfeiçoamento: a decisão do julgador singular precisa ser complementada.

3. Conforme consta do relatório, parte das razões da contribuinte, acompanhadas por cópias de vários documentos, não foi apreciada. É evidente que houve um lapso: os fundamentos da decisão, no tocante às "despesas financeiras", fizeram referência expressa às parcelas dos exercícios de 1982, 1983 e 1984 em relação as quais foi mantida a glosa. Já as parcelas dos exercícios de 1985 e 1986, com a glosa também mantida, não foram sequer mencionadas.

Face ao exposto, VOTO no sentido de devolver os autos à Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo para que seja prolatada decisão que aborde as razões da impugnação não apreciadas no julgamento.

Brasília-DF., em 19 de setembro de 1990

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

- RELATOR